



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175438 - PR (2023
/0010486-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : L M M

**ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662
FABRÍCIO ALMEIDA CARRARO - PR036464
GEOVANEI LEAL BANDEIRA - PR025083
DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR036010
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO - PR028180
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO - PR036616
RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
GUILHERME LEPRI LONGAS - PR058776
JEFFERSON DIAS SANTOS - PR045249
JAIR VICENTE DA SILVA JUNIOR - PR060535
FELLIPE STABELINI ANABUKI - PR060871
RODRIGO OCTAVIO DE CASTRO ABRANCHES - PR064633**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ADVOGADO INVESTIGADO. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO A DADOS. CADEIA DE CUSTÓDIA. SIGILO PROFISSIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade da prova obtida a partir do acesso aos dados de seu celular, apreendido durante cumprimento de mandado judicial. 2. O agravante sustenta quebra da cadeia de custódia e violação do sigilo profissional por suposto acesso irrestrito a dados protegidos, sem a presença de representante da OAB, e requer o trancamento da ação penal decorrente.

II. Questão em discussão 3. Há três questões em discussão: (i) definir se a via do habeas corpus é adequada para discutir a suposta quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da prova; (ii) estabelecer se houve violação do sigilo profissional do advogado e (iii) determinar se a ausência de representante da OAB durante a extração e análise de dados de aparelho celular de advogado investigado implica nulidade da prova.

III. Razões de decidir 4. A análise da cadeia de custódia e da validade das provas demanda revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus. 5. Não há demonstração de violação manifesta da cadeia de custódia, tampouco de uso indevido dos dados obtidos, que foram submetidos à perícia em processo judicial sigiloso. 6. A inviolabilidade das

comunicações do advogado não é absoluta e pode ser relativizada quando o próprio profissional é investigado por crimes, conforme jurisprudência consolidada do STJ.7. A exigência de presença de representante da OAB durante a análise de dados, prevista no art. 7º, §6º-F, da Lei n. 8.906/1994, não é absoluta e não impede investigações lícitas e fundamentadas quando houver indícios de atuação criminosa por parte do advogado. 8. O habeas corpus não é a via adequada para o trancamento da ação penal quando não demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, ausência de justa causa ou manifesta ilicitude da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A discussão acerca de eventual quebra da cadeia de custódia exige dilação probatória e não pode ser conhecida na via estreita do habeas corpus. 2. O sigilo profissional do advogado pode ser relativizado quando ele próprio é investigado por prática criminosa, não se aplicando de forma absoluta. 3. A ausência de representante da OAB na extração de dados de aparelho celular de advogado não implica nulidade da prova quando a medida é autorizada judicialmente e fundamentada em investigação legítima.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 133; CPP, arts. 158-A a 158-F; Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), arts. 7º, II, §6º e §6º-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 104.176/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.05.2021, DJe 14.05.2021; STJ, RHC 150.509/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.06.2022, DJe 27.06.2022; STJ, REsp 1692641/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04.12.2017; STJ, AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27.10.2020; TJPR, HC 0065403-60.2021.8.16.0000, Rel. Des. Luis Carlos Xavier, j. 30.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175438 - PR (2023
/0010486-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : L M M

**ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662
FABRÍCIO ALMEIDA CARRARO - PR036464
GEOVANEI LEAL BANDEIRA - PR025083
DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR036010
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO - PR028180
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO - PR036616
RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
GUILHERME LEPRI LONGAS - PR058776
JEFFERSON DIAS SANTOS - PR045249
JAIR VICENTE DA SILVA JUNIOR - PR060535
FELLIPE STABELINI ANABUKI - PR060871
RODRIGO OCTAVIO DE CASTRO ABRANCHES - PR064633**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ADVOGADO INVESTIGADO. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO A DADOS. CADEIA DE CUSTÓDIA. SIGILO PROFISSIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade da prova obtida a partir do acesso aos dados de seu celular, apreendido durante cumprimento de mandado judicial.

2. O agravante sustenta quebra da cadeia de custódia e violação do sigilo profissional por suposto acesso irrestrito a dados protegidos, sem a presença de representante da OAB, e requer o trancamento da ação penal decorrente.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: **(i)** definir se a via do *habeas corpus* é adequada para discutir a suposta quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da prova; **(ii)** estabelecer se houve violação do sigilo profissional do advogado e **(iii)** determinar se a ausência de representante da OAB durante a extração e análise de dados de aparelho celular de advogado investigado implica nulidade da prova.

III. Razões de decidir

4. A análise da cadeia de custódia e da validade das provas demanda revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Não há demonstração de violação manifesta da cadeia de custódia, tampouco de uso indevido dos dados obtidos, que foram submetidos à perícia em processo judicial sigiloso.

6. A inviolabilidade das comunicações do advogado não é absoluta e pode ser relativizada quando o próprio profissional é investigado por crimes, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

7. A exigência de presença de representante da OAB durante a análise de dados, prevista no art. 7º, §6º-F, da Lei n. 8.906/1994, não é absoluta e não impede investigações lícitas e fundamentadas quando houver indícios de atuação criminosa por parte do advogado.

8. O *habeas corpus* não é a via adequada para o trancamento da ação penal quando não demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, ausência de justa causa ou manifesta ilicitude da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A discussão acerca de eventual quebra da cadeia de custódia exige dilação probatória e não pode ser conhecida na via estreita do *habeas corpus*. 2. O sigilo profissional do advogado pode ser relativizado quando ele próprio é investigado por prática criminosa, não se aplicando de forma absoluta. 3. A ausência de representante da OAB na extração de dados de aparelho celular de advogado não implica nulidade da prova quando a medida é autorizada judicialmente e fundamentada em investigação legítima.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 133; CPP, arts. 158-A a 158-F; Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), arts. 7º, II, §6º e §6º-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 104.176/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.05.2021, DJe 14.05.2021; STJ, RHC 150.509/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.06.2022, DJe 27.06.2022; STJ, REsp 1692641/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04.12.2017; STJ, AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27.10.2020; TJPR, HC 0065403-60.2021.8.16.0000, Rel. Des. Luis Carlos Xavier, j. 30.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. M. M. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do HC n. 0043271-72.2022.8.16.0000.

Em síntese, o agravante, advogado inscrito na OAB/PR, alega que seu telefone celular foi apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em 1º/10/2020, permanecendo sob a posse do GAECO - Núcleo Regional de Londrina por aproximadamente 09 (nove) meses, sendo posteriormente encaminhado ao Instituto de Criminalística para perícia.

Sustenta o agravante que houve quebra da cadeia de custódia, uma vez que o GAECO teria acessado diretamente os dados do aparelho antes do encaminhamento à perícia, promovendo *devassa irrestrita* de conversas privadas e profissionais, incluindo comunicações com clientes, o que teria violado o sigilo profissional do advogado. Afirma que esses dados teriam servido de base para o oferecimento de nova denúncia, sem que houvesse qualquer perícia prévia.

Argumenta, ainda, que não foi observado o disposto no art. 7º, §6º-F, da Lei n. 8.906/1994, que exigiria a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil durante a extração e análise dos dados do celular de advogado.

Preliminarmente, o agravante sustenta que o *habeas corpus* seria a via adequada para análise da questão, dada a gravidade da suposta violação das suas prerrogativas profissionais (fls. 270-277).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o agravante busca o reconhecimento da nulidade da prova obtida a partir do acesso aos dados de

seu aparelho celular sob o argumento de quebra da cadeia de custódia, o que demandaria ampla análise do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná explicitamente consignou que,

em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, este remédio constitucional não pode ser conhecido neste ponto, uma vez que a matéria em questão – quebra da cadeia de custódia – sequer foi analisada, prefacialmente, pelo juízo singular. Assim, verifica-se que a apreciação do pedido formulado caracterizaria evidente e indevida supressão de instância.

Acrescentou que também se apresenta inviável pela via eleita do habeas corpus o controle da cadeia de custódia da prova, situação que demandaria revolvimento e análise do conjunto probatório a profundidade.

Como referência, citou o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS CRIME – CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA - EVENTUAL RECONHECIMENTO QUE DEVE SER APRECIADO NA AÇÃO PRINCIPAL APÓS A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA - (TJPR - Segunda Câmara Criminal - 0065403-60.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Luis Carlos Xavier - J. 30.06.2022)

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que, no julgamento do RHC 104.176/RJ, assim se pronunciou:

a alegação de quebra de referida documentação cronológica acompanhada de mais de uma versão dos eventos empíricos não pode ser reconhecida nos limites da ação de habeas corpus (RHC 104.176 /RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021)

Desse modo, considerando a alegação de flagrante ilegalidade, passo a analisar as questões suscitadas pelo agravante.

O agravante sustenta que houve quebra da cadeia de custódia, pois o GAECO teria mantido seu aparelho celular por 09 (nove) meses antes de encaminhá-lo à perícia técnica, durante os quais teria havido acesso irrestrito aos dados.

Conforme estabelecem os arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei n. 13.964/2019, a cadeia de custódia consiste no

conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados, garantindo sua idoneidade e rastreamento.

No caso dos autos, entretanto, não há elementos concretos que indiquem a adulteração ou manipulação indevida dos dados extraídos do celular. A apreensão do dispositivo decorreu de ordem judicial regularmente fundamentada, expedida no bojo de investigação sobre crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), concussão (art. 316 do CP) e cárcere privado (art. 148, *caput*, do CP).

Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, o processo em que foi juntado o laudo pericial tramita em sigilo, havendo inclusive determinação de

sigilo absoluto do laudo pericial acostado no evento 165 dos autos sob n. 0049304-07.2020.8.16.0014, conforme se verifica da decisão de mov. 184.1 dos mesmos autos, uma vez que nos documentos 'podem conter informações de cunho da vida privada e intimidade, resguardadas pela constituição, e ainda conversas acobertadas sob o sigilo profissional.

Portanto, não há elementos que indiquem uso indevido, irrestrito ou aleatório dos dados obtidos do celular do agravante.

O agravante assevera, ainda, que houve violação do sigilo profissional do advogado, previsto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, tendo em vista que seu aparelho celular continha conversas com clientes e colaboradores.

Essa alegação também não merece acolhimento. Com efeito, como destacado na decisão agravada, é pacífico na jurisprudência que o sigilo profissional do advogado não é absoluto, especialmente quando o próprio advogado é investigado pela prática de crimes.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao tema em diversos precedentes, citados pelo próprio Tribunal de origem:

(...). 2. A inviolabilidade garantida pelo art. 7º, II, da Lei n. 8.906 / 1994, é mitigada, quando o próprio advogado é o suspeito do crime, porquanto o sigilo profissional se presta a assegurar o exercício do direito de defesa, contudo não tem como vocação a salvaguarda de atos delitivos. Precedentes. (...) (RHC n. 150.509/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

E ainda:

No que se refere à violação das prerrogativas inerentes ao pleno exercício da advocacia, inserto no artigo 7º, II, da Lei n. 8.690/94, insta consignar que a exegese a ser conferida à norma inserta no texto legal, segue diretamente atrelada ao exercício livre e independente em relação a defesa dos respectivos clientes, portanto, indispensável à administração da justiça, tendo como invioláveis seus atos e

manifestações no exercício da profissão, mas nos limites da lei (CF, art. 133). Sob as raias de um Estado Democrático de Direitos, não resta dúvidas de que cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de garantir o pleno exercício destes direitos e liberdades fundamentais, não podendo tal paradigma, entretanto, servir de pilar para escudar atos incompatíveis com a magnitude inerente à profissão a ser desempenhada. Sabe-se que não há que se falar em direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis, mesmo na estrutura dos denominados direitos fundamentais, mormente quando as razões de relevante interesse público ou as exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades permitam, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas. (...). Conferir inviolabilidade ao advogado e às suas comunicações não importa em salvo-conduto para todos os seus atos. A garantia de sigilo visa o alcance dos ditames legais do Estado Democrático de Direito, conferindo a todos os acusados o devido processo legal, e não uma salvaguarda para o cometimento de delitos sobre o manto de tal proteção. (...) (REsp n. 1692641/PR. Rel. Min. Felix Fischer, publicação em 04/12/2017).

Como bem pontuado na decisão agravada, o art. 7º, § 6º, da Lei 8.906/1994 prevê expressamente exceções à inviolabilidade do advogado, autorizando a apreensão de documentos quando há indícios de participação do profissional em atividades ilícitas.

Quanto à alegação de que não foi observado o disposto no art. 7º, §6º-F, da Lei n. 8.906/1994, incluído pela Lei n. 14.365/2022, que exigiria a presença de representante da OAB durante a extração e análise dos dados, verifica-se que tal disposição deve ser interpretada em conjunto com o sistema de garantias e exceções previsto no próprio Estatuto da Advocacia.

A exigência de representante da OAB não pode servir como escudo para obstar investigações legitimamente conduzidas contra advogados suspeitos da prática de crimes. Conforme já mencionado, as prerrogativas da advocacia não são absolutas, devendo ceder quando há indícios de que o próprio advogado está envolvido em atividades ilícitas.

Ademais, a apreensão e análise dos dados do celular do agravante foi realizada no contexto de investigação de crimes graves (associação criminosa, concussão e cárcere privado), com observância das garantias fundamentais, como o devido processo legal e o sigilo das informações obtidas.

Vale ressaltar que, conforme destacado pelo Tribunal de origem,

o acesso ao laudo pericial se encontra restringido às partes do processo e à autoridade judicial, não havendo nenhuma notícia acerca de uso indevido de eventuais informações de conteúdo privado ou relativo à atividade profissional do paciente que não tenham relação com os fatos investigados.

Por fim, cumpre ressaltar que eventuais questionamentos acerca da valoração das provas devem ser reservados para a cognição ampla e exauriente no decorrer da instrução processual.

O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a discussão aprofundada a respeito de provas e fatos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E/OU USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

Nos termos da jurisprudência desta Corte 'o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 27/10/2020).

Ressalte-se que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, em que o ora agravante reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que lhe é atribuída.

No caso em análise, não se verifica nenhum constrangimento ilegal manifesto que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*. Pelo contrário, a apreensão do aparelho celular do agravante decorreu de ordem judicial fundamentada, e as provas obtidas estão sendo tratadas com o devido sigilo, preservando informações sensíveis não relacionadas à investigação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 175.438 / PR

Número Registro: 2023/001048-66

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00432717220228160000 004327172202281600001 00493040720208160014 432717220228160000
4327172202281600001 493040720208160014

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L M M

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

FABRÍCIO ALMEIDA CARRARO - PR036464

GEOVANEI LEAL BANDEIRA - PR025083

DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR036010

NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO - PR028180

CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO - PR036616

RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532

GUILHERME LEPRI LONGAS - PR058776

JEFFERSON DIAS SANTOS - PR045249

JAIR VICENTE DA SILVA JUNIOR - PR060535

FELLIPE STABELINI ANABUKI - PR060871

RODRIGO OCTAVIO DE CASTRO ABRANCHES - PR064633

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : CONCUSSÃOCRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃODIREITO PENAL -
CONCUSSÃOCRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M M

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

FABRÍCIO ALMEIDA CARRARO - PR036464

GEOVANEI LEAL BANDEIRA - PR025083

DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR036010

NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO - PR028180

CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO - PR036616

RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532

GUILHERME LEPRI LONGAS - PR058776

JEFFERSON DIAS SANTOS - PR045249

JAIR VICENTE DA SILVA JUNIOR - PR060535

FELLIPE STABELINI ANABUKI - PR060871

RODRIGO OCTAVIO DE CASTRO ABRANCHES - PR064633

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025